



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 330/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO Nº 1/1396/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.04275-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA TRANSPEREIRA

AUTUANTE: RAIMUNDO PINHEIRO TELES

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO**

**1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO: REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO.** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.06397. OS MESMOS DOCUMENTOS JÁ HAVIAM SIDO SOLICITADOS ANTERIORMENTE E MOTIVADO OUTRA AUTUAÇÃO.

**2. RECURSO DE OFÍCIO:** CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**3. NO MÉRITO,** O AUTO DE INFRAÇÃO TAMBÉM FOI JULGADO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**4. EMBASAMENTO JURÍDICO**

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 82, INCISO I DA LEI 12.670/96.

**PENALIDADE:** ART. 123, VIII, C DA LEI 12.670/96

**RELATÓRIO**

O Contribuinte TRANSPORTADORA TRANSPEREIRA LTDA, CNPJ 09.262.472/0001-97, CGF 06.356.396-7, foi autuada em 02/03/2010, em fiscalização relativa ao período 01/2008 a 12/2008, modalidade AUDITORIA FISCAL.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATO DA AUTUAÇÃO

**"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

**A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 2010.04367 DE 03.03.DE 2010 E POSTERIOR TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMEROS 2010.05980 E 2010.06397 RESPECTIVAMENTE DE 26.03.10 E 06.04.10."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 82, INCISO I DA LEI 12.670/96.

**PENALIDADE:** ART. 123, VIII, C DA LEI 12.670/96

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 17.465,04

Submetido os presentes Autos à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta assim posicionou-se:

Consiste a acusação fiscal que a Empresa Autuada embaraçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando a prosseguimento da ação fiscal.

Em análise detalhada ao Termo de Início de Intimação Nº 2010.06397, constatamos que o contribuinte foi cientificado a apresentar ao órgão do seu domicílio fiscal os documentos fiscais e contábeis, conforme estão indicados no citado Termo no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de 06/04/2010, ou seja, data que tomou ciência através de sua assinatura no mencionado termo.

Decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização, não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do art 82, item I da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalte-se que no presente caso, que o autuante definiu a multa em R\$ 17.465,04( dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), equivalente a 7.200 ( sete mil e duzentas )UFIRCES, onde o Auto de Infração Nº 2010.04275-1 em análise, é a terceira autuação em decorrência do descumprimento da determinação da entrega da documentação. Posto que o contribuinte é reincidente pela segunda vez, tendo sido lavrado 02 (dois) Autos de Infração anteriormente, de números 2010.03355-4 e 2010.03720-1. Por tal razão a multa deve ser aplicada em dobro, em consonância com o parágrafo **8º ,do artigo 123 da Lei Nº 12.670/96.**

"Pelo exposto, e do mais que dos autos consta, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o lançamento....."

DEMONSTRATIVO

MULTA:..... 1.800 UFIRCES

MULTA : 1.800 X 2..... 3.600 UFIRCES ( em razão da reincidência da presente autuação.

Seguindo o rito normal, o Processo foi encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, de cuja análise conclui:

Ressaltamos que o Conselho de Recursos Tributários compartilha do mesmo entendimento que **O JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. Ocorrendo a primeira lavratura de auto e infração por Embaraço à Fiscalização, nas autuações seguintes, após o Agente do Fisco intimar novamente o contribuinte para entregar a documentação, e havendo recusa, deverá a penalidade ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Assim sendo, resta, então, somente ratificar o julgamento monocrático quando declarou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DA RELATORA

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 815 o seguinte:

**"Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entrégar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."**

A Lei 12.670/96, de 27 de dezembro de 1996, que:

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS...

Estatui em seu Art. 123, inciso VIII, alínea "C".

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto for o caso:**

(.....)

**VIII- outras faltas:**

(.....)

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 ( um mil e oitocentas) UFIR."**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclui-se pois, à luz da Legislação vigente que a não entrega da documentação requerida pela Agente Fiscal, para proceder à fiscalização, configura um ilícito fiscal, que de forma patente foi demonstrada sua ocorrência e reincidência nos presentes autos, como **'EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.'**

Isto posto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão de Parcial Procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA.....3.600 UFIRCE's**

**TOTAL..... 3.600 UFIRCE's**

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

**Recorrido: TRANSPORTADORA TRANSPEREIRA LTDA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**

**Vistos, Discutidos e Relatados:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes

**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Valtér Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cigero Roger Macedo Gonçalves


**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**